

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/016023

RECORRENTE: DANIELA GUIMARAES DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000215330

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. PEDE CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO NÃO RECEBIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 281 DO CTB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 12/07/2016, **na Rodovia BA 535, Km 21**, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281 do CTB, que como se verá, não é passível de modificar a pretensão punitiva estatal.

A Recorrente alega não ter sido a notificação recebida em tempo hábil, mas sim com 60 (sessenta) dias, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter a Recorrente protocolado sua peça de defesa em 05/10/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (31/10/2016), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

A Recorrente em sua peça recursal pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **R000215330**, sob alegação de que não teria recebido a Notificação de Autuação de Infração - NAI, no prazo de lei, descumprindo, o que supostamente preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Cediço que a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, contudo, necessário se faz elucidar à Recorrente o sentido da norma por ela utilizada no recurso ora apreciado. Código de Trânsito Brasileiro, art. 281:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for **expedida** a notificação da autuação. (Grifado)

Este artigo trata, não do prazo para recebimento da NAI por quem fora autuado, como pretende a Recorrente, mas sim do prazo que tem o Órgão atuador para **expedir** a Notificação de Autuação de Infração – NAI para os Correios, com quem o estado da Bahia tem contrato, para que poste para o destinatário autuado. Assevero que, não há norma que regulamente o prazo para recebimento da Notificação conforme tenciona a Recorrente.

Não procedem as alegações formuladas, visto que da simples leitura do relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 12/07/2016, a **expedição** da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em 29/07/2016, portanto, 17 (dezesete) dias após o ato infracional, tendo sido **postada** pelos CORREIOS em 01/09/2016 e **recebida** via AR nº FJ216317278BR em 02/09/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

expedida pela SEINFRA/SIT em 21/09/2016, postada pelos Correios em 06/10/2016 e recebida via AR nº FJ313732104BR, em 07/10/2016.

Assim sendo, resta comprovado não ter havido qualquer desrespeito à norma, pelo que não merece prosperar a alegação da Recorrente, tampouco sua pretensão.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal da Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000215330 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000215330 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 24 de julho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária